



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.001085/98-59
Recurso nº : 122.025
Acórdão nº : 202-15.988

2.º	16	02	07
C			
C			

RECEBIDA
KIBRITA

Recorrente : AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Os valores correspondentes a industrialização por encomenda integrarão o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.363/96.

DESPESAS HAVIDAS COM ENERGIA ELÉTRICA.

Somente podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima, de produto intermediário ou de material de embalagem. A energia elétrica não caracteriza matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não se integra ao produto final, nem foi consumida no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final.

COMBUSTÍVEL E FRETE.


Combustível e frete não são matérias-primas, produtos intermediários, nem material de embalagem, razão pela qual não integram a base de cálculo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.363/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar (Relator) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda quanto à energia elétrica. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001085/98-59
Recurso nº : 122.025
Acórdão nº : 202-15.988

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 de 11 de 2006
Andreza Nascimento Schirackal
Mat. N.º 1377389

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, depois convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, no 3º trimestre de 1998, no montante de R\$ 63.231,64, conforme o pedido de ressarcimento constante da fl. 01. O estabelecimento requereu também a compensação do valor do ressarcimento com débitos próprios, de acordo com os pedidos das fls. 162, 164 e 166 a 174.

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, parte do relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 424/425:

"(...)

1.1 A verificação fiscal, conforme relatório juntado aos autos (fls. 361 a 364), concluiu que o requerente teria direito ao ressarcimento, no período em referência, de apenas R\$ 39.311,55. A glosa de R\$ 23.920,09 deveu-se a:

a) exclusão de insumos importados, no valor de R\$ 76.783,94 (folha 13), que não dão direito ao benefício;

b) exclusão dos gastos com energia elétrica e combustíveis, no valor de R\$ 258.206,30 (folha 113), que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

c) exclusão do valor pago a título de frete na aquisição de insumos, no total de R\$ 1.272.013,40 (folhas 22 a 102, Livro Registro de Apuração do IPI, CFO 1.62 e 2.62), que também não se enquadra no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, e;

d) correção dos valores da Receita Operacional Bruta e da Receita de Exportação, constantes do DCP/3º Trimestre de 1998, de acordo com os valores escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI (folhas 76 a 102).

1.2 Com base no relatório supra referido, o Delegado da Receita Federal em Blumenau reconheceu o direito ao ressarcimento de apenas R\$ 23.920,09, conforme o despacho decisório constante da folha 365, do qual o interessado foi cientificado em 19/06/2001 (cópia do AR na folha 401).

2. Inconformado com o deferimento parcial do seu pedido de ressarcimento, conforme relatado acima, o requerente apresentou impugnação (fls. 403 a 411), no devido prazo, expondo seu inconformismo nos termos abaixo sintetizados.

2.1 O impugnante combate o conceito de insumo adotado pela Fiscalização, ao restringi-lo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que se integrem ao produto final ou que, não se integrando, sejam necessariamente consumidos no processo de industrialização, pelo contato físico de uma ação direta do insumo sobre



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001085/98-59
Recurso nº : 122.025
Acórdão nº : 202-15.988

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Ansel
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Slape 1377389

2ª CC-MF
Fl.

o produto, ou vice-versa. Para a defesa, o referido conceito não é próprio da legislação do IPI, mas de Parecer Normativo extravagante, que nem ao menos fornece definição categórica sobre o tema, e que já foi '... desbancado por diversas decisões administrativas e judiciais ...' (folha 408). No seu entender, na ausência de definição própria na legislação do IPI, a definição do que sejam MP, PI e ME deve ser buscada na legislação do Imposto de Renda, que acabaria por admitir a inclusão do frete pago na aquisição de insumos na base de cálculo do benefício."

A autoridade singular, conforme Acórdão DRJ/POA nº 1.293, de 31 de julho de 2002 (fls. 422/426), indefere o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

Ementa: Crédito Presumido de IPI - Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conceituados como tal pela legislação do IPI, utilizados em produtos exportados.

Os gastos com energia elétrica, combustível e frete não dão direito ao benefício, porque não se subsumem aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Torna-se definitiva, na esfera administrativa, a parte não expressamente contestada da verificação fiscal.

Solicitação Indeferida".

Em 27 de agosto de 2003 a recorrente tomou ciência da decisão (fl. 440).

Irresignada com a Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, a recorrente apresentou, em 26 setembro de 2002, fls. 442/457, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001085/98-59
Recurso nº : 122.025
Acórdão nº : 202-15.988

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Ansel</i> Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Supl. 1377389

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso encontra-se revestidos das formalidades cabíveis, merecendo, assim ser apreciado.

A contribuinte requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, depois convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, no 3º trimestre de 1998, no montante de R\$ 63.231,64, conforme o pedido de ressarcimento constante da fl. 01. A contribuinte requereu também a compensação do valor do ressarcimento com débitos próprios, de acordo com os pedidos de fls. 162, 164 e 166 a 174.

Já quanto à questão de energia elétrica, tenho o entendimento de que a mesma insere-se na conceituação de insumos. Respeito e concordo com aqueles que entendem ser "produtos intermediários" espécie daquele gênero (insumos). No entanto, qual a segurança em afirmar que a energia elétrica, ainda que intangível, não possa como tal constituir-se. Tenho presente que a energia elétrica, por fonte de energia importante e aplicada na produção, insere-se no conceito de insumo e, dentro deste, de razoável entendimento referir-se a produto intermediário. Apenas como subsídio, invoco o fato de a legislação do ICMS defini-la como mercadoria. Por tal, não tenho, até o presente momento, motivos para excluir da base de cálculo do crédito presumido de IPI relativo ao PIS e à Cofins os gastos com a aquisição de energia elétrica (Gustavo Rogério Dreyer, Acórdão nº 201-74.349).

Ademais, o conceito de **matéria-prima, produto intermediário e material de embalagens** incidentes sobre as respectivas aquisições, para utilização no processo produtivo, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 9.363/96, não exclui, nem distingue, nem qualifica qual o tipo de matéria estaria sujeito ao crédito. Também não especifica o estado físico que deveria estar o produto, se no estado líquido, gasoso ou sólido. Como também não explicita o estado de acomodação da matéria para ser ou deixar de ser incluído, para fins do crédito na base de cálculo dos produtos, que deverão sofrer a desoneração fiscal. Portanto, não há o que se questionar quanto ao estado físico dos bens no processo de produção. A energia é um insumo, portanto, matéria-prima também, e como tal é consumida no processo produtivo, tal qual os demais materiais, sejam eles químicos, físicos, em matéria em potenciais, em movimento ou latentes, etc.

Realmente, a energia elétrica participa do processo na transformação dos materiais em bens finais. Tanto é verdadeira que a energia elétrica mantém o cédico entendimento de produto industrializado, classificado na tabela de incidência do IPI na posição nº 2716.00.00 sofrendo ainda a incidência de PIS e de Cofins, ainda que monofásicos.

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs. 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001085/98-59
Recurso nº : 122.025
Acórdão nº : 202-15.988

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389

2º CC-MF
Fl.

intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.”
(negritei)

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.363/96 supratranscrito, o crédito presumido do IPI foi instituído com o fim de permitir a desoneração fiscal da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições de **matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem** no mercado interno, para utilização no processo produtivo do produtor exportado;

Se a energia elétrica, ao longo da sua cadeia produtiva, sofre tributação, nada mais justo que incluir ou mantê-la na base de cálculo de crédito presumido de IPI relativa ao PIS e à Cofins dentre os gastos de energia elétrica.

Esse entendimento é corroborado com entendimento universal de que os “países **devem exportar produtos e não impostos**”, do contrário, não se estaria respeitando o princípio constitucional da **não-cumulatividade** e, muito menos, desonerando a exportação, melhorando, com efeito, a competitividades de nossos produtos, com o objetivo sacramentado de gerar divisas estrangeiras e empregos no País.

Concluindo, sou do entendimento que a energia elétrica não deve ser excluída da base de cálculo do crédito produzido de IPI, PIS e Cofins, para fins de ressarcimento de IPI.

Isto posto, no meu entendimento, dou provimento ao recurso no que se refere à energia elétrica, negando provimento quanto aos demais itens, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

RAIMAR DA SILVA AGUIAR*

*Não consta a assinatura do Conselheiro Raimar da Silva Aguiar no presente voto, tendo em vista o falecimento do mesmo antes da formalização do acórdão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001085/98-59
Recurso nº : 122.025
Acórdão nº : 202-15.988

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 11 / 2006 Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Signat. 1377389

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Em relação às exclusões efetuadas pela autoridade fiscal quando da apuração dos insumos consumidos no processo produtivo da reclamante, verifica-se que estas se referem às despesas havidas com energia elétrica.

Este Colegiado tem-se manifestado, reiteradamente, contra a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica por não integrar o produto final ou não se desgastar em contato direto com este, por entender que, para efeito da legislação fiscal, a energia elétrica não se caracteriza como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. A questão foi magistralmente enfrentada pelo ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 122.347, razão pela qual transcrevo e adoto o voto no que diz respeito à presente lide:

"(...)

De outro modo não poderia ser, senão vejamos: o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 enumera expressamente os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

A seu turno, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 determina que seja utilizada, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu artigo 2º, § 3º.

Preditos conceitos, por sua vez, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 - RIPI/1988), assim definidos:

'Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.' (grifamos)

Da exegese desse dispositivo legal tem-se que somente se caracterizam como matéria-prima e ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico, isto é, sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrentes do contato físico, ou de uma ação

MB



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siapc 1377 889

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.001085/98-59
Recurso nº : 122.025
Acórdão nº : 202-15-988

direta exercida sobre o produto em fabricação, predito insumo não pode ser considerado como matéria-prima ou produto intermediário.

Na esteira desse entendimento já trilhava a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal que, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou quais insumos que mesmo não integrando o produto final podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário: 'hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida'.

(...)"

Verifica-se, portanto, ser incabível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica, já que esta não pode, legalmente, para fins de apuração do benefício em análise, enquadrar-se como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não incide diretamente sobre o produto em fabricação.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.


NAYRA BASTOS MANATTA